

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.474 - DF (2019/0291643-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP360169  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

**HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do STJ, no julgamento do AgInt no AResp 1.395.979-SP, que reconheceu a ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como a impossibilidade de revisão da conclusão acerca da ocorrência de coisa julgada, ante o necessário reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

**INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA**

2. Conforme consolidada jurisprudência do STJ, e nos termos da Lei 12.016/2009, a impetração de Mandado de Segurança com escopo de infirmar ato jurisdicional é admitida excepcionalmente nas seguintes hipóteses: a) em decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) em decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido desse atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

3. No caso dos autos, postula-se a concessão da segurança sob o fundamento de ilegalidade de ordem judicial que teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, bem como em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO DO STJ**

4. Inicialmente, vale registrar o entendimento do STF de que a exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF não demanda exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas suscitadas pelas partes, nem mesmo se estiver correta a motivação da decisão.

5. Na espécie, o Tribunal de Justiça ponderou que a pretensão da parte, nos autos da Ação Anulatória de arrematação, fora alcançada pela coisa julgada, nos termos da seguinte ementa (fl. 31): "Ação anulatória de arrematação. Sentença. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Coisa julgada. Apelação. Pretensão do autor que já foi diversas vezes objeto de análise em Juízo. Pretensão de anulação da arrematação continuamente rejeitada. Diversos recursos e incidentes processuais julgados. Ocorrência de coisa julgada. Inconformismo que beira a má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido".

6. O Eminentíssimo Ministro Raul Araújo, por sua vez, ao julgar o Aresp 1.395.979-SP, considerou que as teses do impetrante já foram, de fato, suscitadas e respondidas em diversos recursos anteriores manejados na instância *a quo*, motivo por que alcançadas pela coisa julgada. Constatou, ademais, que a pretensão foi devidamente analisada e fundamentada.

**INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

7. Ademais, ao prestar informações, o Ministro Relator registrou que a parte opôs dois Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pela Quarta Turma do STJ, em 10/10/2019 e 3/12/2019, respectivamente, com a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC (fls. 461/471).

8. Como se vê, houve enfrentamento de toda a questão posta em discussão, desenvolvida e analisada fundamentadamente, ainda que em sentido contrário à pretensão da impetrante. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA**

9. Por fim, verifica-se que alterar a conclusão da instância ordinária quanto à ocorrência de coisa julgada demanda dilação probatória, procedimento inviável na ação mandamental, nos termos de precedentes do STJ, tal como o AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016.

**INADMISSIBILIDADE**

10. A Corte Especial do STJ definiu que a utilização de Mandado de Segurança contra decisão judicial requer, além de ausência de recurso jurídico apto a combatê-la, comprovação de que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade ou demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão. Nesse sentido: AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18/8/2017; AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, DJe 5/8/2014.; RMS 44.537/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014; AgInt no MS 23.924/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/8/2018; EDcl no AgRg no MS 17.709/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 1º/2/2013; AgRg no MS 21.185/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 28/10/2014; AgInt no MS 25.515/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 16/4/2020; AgRg no MS 20.508/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/3/2014; AgInt no MS 25.035/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 22/5/2019.

**VOTO-VISTA DO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**11. Em consonância com o Voto-vista do e. Min. Luis Felipe Salomão, entende-se que está configurada a litigância de má-fé, devendo a parte impetrante arcar com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa constante do processo originário (AREsp 1.395.979).**

**CONCLUSÃO**

12. Com efeito, tem-se que o remédio heróico é admissível em casos excepcionais, quando verificada manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão judicial, o que não foi demonstrado no presente caso.

13. Mandado de Segurança não admitido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, não admitiu a segurança e, por maioria, condenou o Impetrante ao pagamento de

# *Superior Tribunal de Justiça*

multa por litigância de má-fé. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Raul Araújo que votava pela não aplicação da multa ao Impetrante.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministros Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Brasília, 19 de maio de 2021(data do julgamento)..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.474 - DF (2019/0291643-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP360169  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela Quarta Turma do STJ, na relatoria do Excelentíssimo Ministro Raul Araújo.

O impetrante pleiteia em síntese:

Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se teratológico, pois, ausente de fundamentação jurídica válida, apresentando falsa fundamentação, afirma que o pleito do ora Impetrante já foi diversas vezes apreciado, quando na realidade nunca apreciou o pleito recursal deduzido.

79 O impetrante teve seu imóvel, bem familiar, levado ao praxeamento e arrematado, sem oportunizar-se o contraditório e a ampla defesa, decretando-se decurso de prazo para oposição dos embargos à arrematação dia seguinte à assinatura do auto de arrematação, quando se daria o início do prazo para a prática do ato.

80 Nesse panorama, data máxima venia, a teratologia emana da insegurança jurídica que se evidencia, quando a o v. Acórdão de Origem afirma que o pleito do ora Impetrante beira a litigância de má-fé, e que sua pretensão fora apreciada diversas vezes, quando, na realidade, nunca foi apreciada, mantendo-se o ora Impetrante afastado de apresentar sua defesa, listando diversos julgados sem conteúdo decisório, mas que, apenas, faz referencia a um único julgamento, que sequer tem efeitos jurídicos, dada a equivocada utilização de certidão inválida, alterada pela Escrivania do Cartório, que reconheceu o equívoco de seu conteúdo.

81 Ainda, ao Impetrante foi-lhe cerceado o contraditório e a ampla defesa, corolário do superprincípio Constitucional do devido processo legal, ao deparar-se com o improvimento de sua pretensão pautado em autos pendente de julgamento, cujo resultado poderá mudar totalmente o cenário processual e invalidar todos os atos posteriores, o que inclui aqueles a serem praticados pela Instância Extraordinária.

82 Dessa maneira a prevalecer o ato apontado como coator, estar-se-ia ratificando decisão contrária aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, corolários do superprincípio do devido processo legal.

83 TAL SITUAÇÃO, POR SI SÓ, JÁ DEMONSTRA A TERATOLOGIA, QUE NÃO PODE PASSAR DESAPERCEBIA POR ESTA

# Superior Tribunal de Justiça

EG. CORTE.

84 Desse modo, deve-se cassar o v. Acórdão dos autos telados, reconhecendo-se o direito líquido e certo do ora Impetrante ao devido processo legal, determinando-se a baixa dos autos, para que o eg. TJSP fundamente a r. Decisão em consonância com o pedido e causa de pedir afastando-se a incompletude da r. decisão, ou, nas razões já expostas, dar provimento ao apelo nobre, para determinar-se a devolução do prazo para a pratica do ato cerceado, determinando-se o necessário.

*Decisum* que não concede a medida liminar e intima as partes para se manifestarem, às fls. 473-478.

Informações da autoridade às fls. 461-471.

Parecer do MPF às fls. 473-478:

Mandado de Segurança. Impetração contra ato judicial. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Ausência de ilegalidade ou teratologia.

Precedentes. - Coisa julgada. Matéria que demanda dilação probatória.

Parecer pela denegação da ordem.

É o **relatório**.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.474 - DF (2019/0291643-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2020.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do STJ, no julgamento do AgInt no Aresp 1.395.979-SP, que reconheceu a incoerência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como a impossibilidade de revisão da conclusão acerca da ocorrência de coisa julgada, ante o necessário reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ.

**1. Histórico da demanda**

Sustenta o impetrante que a decisão seria manifestamente ilegal e teratológica, porquanto “ausente de fundamentação jurídica válida, apresentando falsa fundamentação, pois afirma que o pleito do ora Impetrante já foi diversas vezes apreciado, quando na realidade nunca apreciou o pleito recursal deduzido”.

Relata que teve seu imóvel, bem familiar, levado ao praxeamento e arrematado, além de ter sido decretado decurso de prazo para oposição dos Embargos à arrematação no dia seguinte à assinatura do auto de arrematação, quando se daria o início do prazo para a prática do ato.

Alega, nesse sentido, que a decretação indevida do decurso de prazo no dia seguinte à assinatura dos autos teria comprometido a regular validade da arrematação, motivo por que propôs a ação anulatória na origem. Entende que o pleito de devolução do prazo não teria sido alcançado pela coisa julgada, sobretudo porque a instância ordinária negara o pedido com base em julgados sem conteúdo decisório e em um único julgamento sem efeito jurídico.

Postula, assim, que sejam sanadas as omissões e contradições suscitadas, sob pena de ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, “afastando-se a incompletude da r. decisão, ou, nas razões já expostas, dar provimento ao apelo nobre, para determinar-se a

devolução do prazo para a prática do ato cerceado, determinando-se o necessário”.

## **2. Inadmissibilidade do Mandado de Segurança**

Conforme consolidada jurisprudência do STJ e nos termos da Lei 12.016/2009, a impetração de Mandado de Segurança com o escopo de infirmar ato jurisdicional é admitida excepcionalmente nas seguintes hipóteses: a) em decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) em decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido deste atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

**No caso dos autos, postula-se a concessão da segurança sob o fundamento de ilegalidade de ordem judicial que teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, bem como em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

## **3. Fundamentação suficiente da decisão do STJ**

Inicialmente, vale registrar o entendimento do STF de que a exigência de fundamentação prevista no art. 93, IX, da CF não demanda exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas suscitadas pelas partes, nem mesmo se estiver correta a motivação da decisão.

Na espécie, o Tribunal de Justiça ponderou que a pretensão da parte, nos autos da Ação Anulatória de arrematação, fora alcançada pela coisa julgada, nos termos do seguinte ementa (fl. 31):

Ação anulatória de arrematação. Sentença. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Coisa julgada. Apelação. Pretensão do autor que já foi diversas vezes objeto de análise em Juízo. Pretensão de anulação da arrematação continuamente rejeitada. Diversos recursos e incidentes processuais julgados. Ocorrência de coisa julgada. Inconformismo que beira a má- fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

O Eminentíssimo Ministro Raul Araújo, ao julgar o Aresp 1.395.979-SP, considerou que as teses do impetrante já foram, de fato, suscitadas e respondidas em diversos recursos anteriores manejados na instância *a quo*, motivo por que alcançadas pela coisa julgada. Constatou, ademais, que a pretensão foi devidamente analisada e fundamentada.

Confira-se às fls. 106-107:

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, V e 1.022 do CPC/15, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009. De outro lado, observa-se que a Corte de origem manteve a sentença em que se extinguiu o feito por entender que há coisa julgada acerca do tema. Confira-se (fls. 202/203):

"Conforme observado na r.sentença apelada, a pretensão do autor relativa à anulação da arrematação já foi diversas vezes objeto de análise em Juízo, tendo sido continuamente rejeitada em Primeiro e em Segundo Grau, inclusive com imposição de multa por litigância de má-fé.

Neste e.Tribunal, citam-se o Agravo de Instrumento nº 2037233-12.2014.8.26.0000, a Apelação nº 1010534-87.2017.8.26.0002, a Apelação nº 0015185-24.2013.8.26.0002, a Reclamação nº 2132160-33.2015.8.26.0000, e o Mandado de Segurança nº 2129108-58.2017.8.26.0000).

Nos autos da Apelação nº 0015185-24.2013.8.26.0002, restou assim consignado:

"A questão das certidões emitidas pelo Cartório, a discussão da impenhorabilidade do imóvel, a apreciação da petição apresentada pelo réu que caberia ao réu impugnar, e a alegação de desobediência ao Acórdão proferido nos autos da Cautelar inominada nº 0193201-74.2011.8.26.0000, são pontos que já foram devidamente apreciados, em Primeira ou em Segunda instância, a concluir pelo não acolhimento do pleito de nulidade da arrematação do imóvel ou da sentença.

A autora, inconformada, insiste em comportar-se em juízo de forma temerária, reiterando pretensões já julgadas. O que não se justifica." Com efeito, a pretensão formulada pelo apelante encontra-se coberta pela coisa julgada. Não há que se falar na ausência de fundamento da r.sentença, observando-se que o inconformismo revelado pelo apelante beira a má-fé processual." Ao analisar os embargos de declaração, a Corte de origem reiterou a existência de coisa julgada. Confira-se (fls. 210/211):

"A apelação de nº 1010534.87.2017.8.26.0002, mencionada no acórdão recorrido, de fato, não havia sido julgada até a interposição desses



embargos, por ter sido retirada de pauta na sessão do dia 27/11/2017.

Entretanto, não há prejuízo às partes. Isso porque, da leitura do acórdão, verifica-se que a menção a esse recurso foi feita ao lado de diversos outros julgados que apenas exemplificavam como a parte embargante já buscou discutir o mesmo assunto por diversas vezes tanto em primeiro, como em segundo graus.

Dessa forma, diante de tantos outros processos que davam azo à fundamentação do acórdão, irrelevante que aquele recurso mencionado não tivesse sido julgado até então.

Insta salientar, nesse aspecto, que na sessão do dia 02/04/2018 referido processo foi definitivamente julgado por esta Câmara e o teor do julgado corrobora a afirmação contida no acórdão recorrido de que as alegações do embargante já foram repetidamente, em diversos processos, rechaçadas.

No mais, existe, de fato, a coisa julgada que impede a rediscussão da matéria.

Assim, resta prejudicada a análise da questão do leilão a que se refere o embargante.

O presente recurso é protelatório e denota mero inconformismo com o julgado".

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a matéria discutida nos presentes autos está acobertada pela coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

#### **4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional**

Ademais, ao prestar informações, o Ministro Relator registrou que a parte opôs dois Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pela Quarta Turma do STJ, em 10/10/2019 e 3/12/2019, respectivamente, com a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, (fls. 461/471).

Como se vê, houve o enfrentamento de toda a questão posta em discussão, desenvolvida e analisada fundamentadamente, ainda que em sentido contrário à pretensão do impetrante. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

#### **5. Impossibilidade de dilação probatória**

Por fim, verifica-se que, ainda que fosse caso de conhecer do *writ*, alterar a conclusão da instância ordinária quanto à ocorrência de coisa julgada demanda dilação probatória, procedimento inviável na ação mandamental, nos termos de precedentes do STJ, tal como o seguinte:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

## **6. Inadmissibilidade**

A Corte Especial do STJ definiu que a utilização de Mandado de Segurança contra decisão judicial requer, além de ausência de recurso jurídico apto a combatê-la, comprovação de que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade ou demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante

não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18/8/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. No caso, a decisão está devidamente fundamentada e amparada em precedentes desta Corte, não se mostrando teratológica tampouco ilegal a justificar o manejo do mandamus, sendo certo, ainda, que há agravo interno pendente de julgamento tanto no recurso ordinário quanto na medida cautelar.

3. Decisum mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, DJe 5/8/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI. ART. 66, INCISOS VII E VIII, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPETRAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR NOVAS PRISÕES. INEXISTÊNCIA. DEVER FUNCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação.

2. Consoante o disposto no art. 66, incisos VII e VIII, da Lei nº 7.210/84, compete ao Juiz da Execução Criminal fiscalizar mensalmente os estabelecimentos penais, bem como interditar, no todo ou em parte, aqueles que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da Lei das Execuções Penais.

3. Não há ilegalidade na decisão impugnada, que proibiu a admissão de novos presos em Cadeia Pública superlotada, tampouco violação à direito líquido e certo da Recorrente, que não se confunde com seu dever funcional de Delegada de Polícia, uma vez que não foi proibida pela Autoridade Judicial de prender em flagrante e dar cumprimento a mandados de prisão. 4.

# Superior Tribunal de Justiça

Recurso desprovido.

(RMS 44.537/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ.

I - Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

III - O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando se cogita de teratologia ou ilegalidade evidente.

IV - Na hipótese dos autos, não há se falar em qualquer destas máculas. Ao contrário, a decisão hostilizada foi exarada de acordo com a previsão contida no art. 1.026, §4º, do CPC/2015, que expressamente autoriza a inadmissão de novos embargos de declaração quando os dois embargos anteriores foram considerados protetatórios.

V - Por outro lado, o mandado de segurança também não pode ser utilizado em substituição a recurso próprio, in casu, o agravo interno, em conformidade com o art. 259 do RI/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23.924/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMBARGADA RECONSIDERADA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU A INICIAL CONFIRMADA.

- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a

impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado impugnado.

- Não há de se cogitar a impetração de mandado de segurança quando o ato judicial é passível de recurso. Súmula 267/STF.

- A orientação firmada pelo STJ é no sentido de que, não tendo sido decidido, nos autos do agravo, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, o mérito do recurso especial, incabível os embargos de divergência.

Incidência da Súmula 315/STJ.

- À míngua de existência de qualquer outro elemento ou particularidade capaz de determinar a não aplicação do entendimento preconizado por esta Corte e afastada a teratologia e a manifesta ilegalidade, não há falar em decisão judicial hábil a ser impugnada por meio de mandado de segurança.

- Acórdão embargado reconsiderado. Agravo não provido.

(EDcl no AgRg no MS 17.709/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 1º/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição(Súmula 267/STF).

2. É inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. No caso, o ato judicial é passível de recurso e não demonstra teratologia ou flagrante ilegalidade, estando baseado em jurisprudência sumulada (n. 418/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.185/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 28/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que não conheceu do agravo em recurso especial, por entendê-lo intempestivo.

3. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, em regra, a oposição de embargos de declaração contra decisão que, no Tribunal a quo, não admite recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para interposição de agravo, previsto antes no art. 544 do CPC/1973 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015, exceto quando o decisum for de tal modo genérico que não permita insurgência mediante agravo, quando, então, os aclaratórios poderão ter efeito interruptivo. Contudo, tal peculiaridade não ocorreu

no caso em exame.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 25.515/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com fundamentação clara e consistente que, embora em dissonância com a pretensão do ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.508/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/3/2014.)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRETENSÃO MERAMENTE REVISIONAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÕES ASSENTADAS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabe a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional oriundo de órgãos fracionários ou de Relator desta e. Corte Superior, salvo na hipótese de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão, o que não se verifica na espécie.

Precedentes.

II - Discussão sobre acerto ou desacerto do acórdão não pode ser feita pela via mandamental, a qual não tem a finalidade de substituir recurso próprio.

III - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 25.035/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 22/5/2019).

# *Superior Tribunal de Justiça*

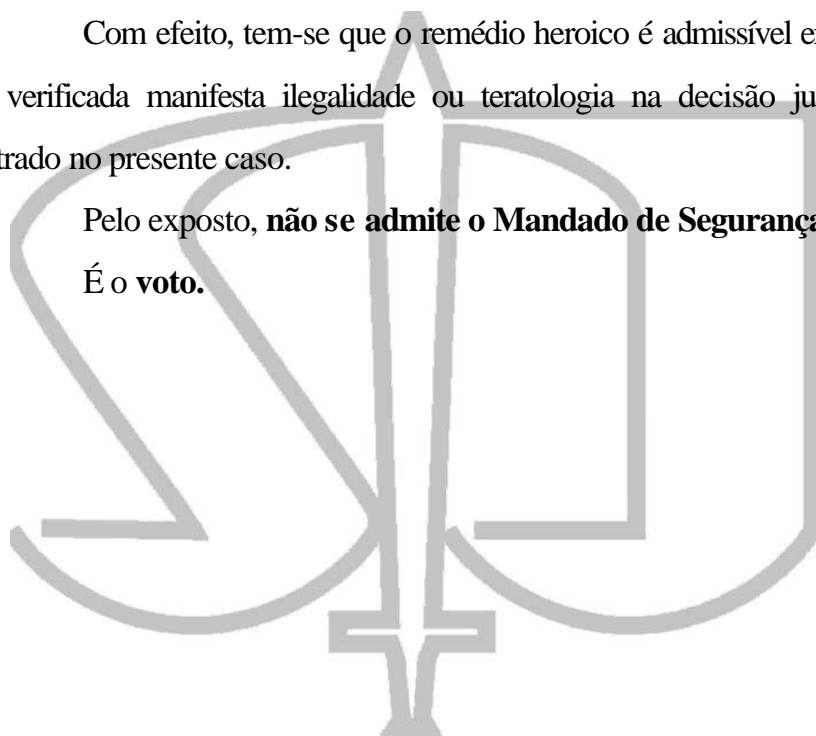
Nesse diapasão, em consonância com o Voto-vista do Min. Luís Felipe Salomão, entende-se que está configurada a litigância de má-fé, devendo a parte impetrante arcar com o pagamento de multa em 1% sobre o valor da causa constante do processo originário (AREsp 1.395.979).

## **7. Conclusão**

Com efeito, tem-se que o remédio heroico é admissível em casos excepcionais, quando verificada manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão judicial, o que não foi demonstrado no presente caso.

Pelo exposto, **não se admite o Mandado de Segurança.**

**É o voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 03/06/2020

JULGADO: 03/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a segurança e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Nancy Andrighi julgando inadmissível o mandado de segurança, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 03/06/2020

JULGADO: 17/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 01/07/2020

JULGADO: 01/07/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 07/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 21/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.474 - DF (2019/0291643-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

### **QUESTÃO DE ORDEM**

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Consta meu impedimento para o julgamento do mandado de segurança em apreço, provavelmente em razão de eu ter sido o Relator do ato judicial impetrado, o acórdão proferido no âmbito da colenda Quarta Turma no **Agravo Interno no AREsp 1.395.979/SP**.

Em razão disso, trago a presente Questão de Ordem à apreciação da Corte Especial.

Da análise do Código de Processo Civil de 2015, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se constata nenhuma norma expressa que estabeleça, nos mandados de segurança impetrados contra ato do próprio Tribunal, hipótese de impedimento, para participar do julgamento, de julgador que tenha sido relator do processo que deu origem ao ato judicial tido por coator.

No Código de Processo Civil de 2015, não consta do rol de impedimentos tal hipótese, *in verbis*:

***Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:***

***I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;***

***II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;***

***III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;***

***IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;***

***V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;***

***VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;***

***VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;***

***VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por***

# Superior Tribunal de Justiça

*advogado de outro escritório;*

*IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.*

*§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.*

*§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.*

*§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.*

Poder-se-ia, eventualmente, entender, por equiparação, que **teria atuado este Relator em outro grau de jurisdição**, ao ser Relator do ato judicial impetrado, e, portanto, haveria incidência do impedimento previsto no citado **inciso II** do art. 144 do CPC de 2015. Porém, como sabido, **as hipóteses de impedimento, bem como de suspeição são taxativas**. E a referida hipótese prevista no mencionado inciso II **refere-se aos restritos casos em que o magistrado atuou no processo na instância a quo, proferindo decisão**, ficando vedada sua nova atuação, no mesmo feito, na instância *ad quem*, o que não é o caso em exame.

Com efeito, **as causas impeditivas são taxativas**, não sendo viável **interpretação extensiva ou analógica**, sob pena de se **criar novas causas não prevista em lei** e, assim, acabar por comprometer a independência funcional do magistrado.

A título ilustrativo, citam-se julgados, inclusive sobre as mesmas regras no âmbito penal:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.**

**1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**

**2. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as matérias apresentadas, inexistindo falha na prestação jurisdicional.**

**3. Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não comprometer a independência funcional do magistrado.**

**4. A contratação de prestação de serviços advocatícios por magistrado, mormente se o vínculo já se extinguiu antes mesmo do ajuizamento do processo em que o causídico atua e no qual se alega a existência de favorecimento, não está entre as causas de suspeição do artigo 145 do Código de Processo Civil de 2015.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Não se mostra suficiente para comprovar a existência de amizade íntima entre o juiz e o advogado de uma das partes o fato de o causídico ter prestado em momento anterior serviços de advocacia para o magistrado.

6. Para a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial é insuficiente a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões confrontadas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1783015/AM, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020)

**PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA.**

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535, 458 e 165 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.642/MG, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO EX OFFICIO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1**

. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da

*imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.*

**3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo membro do Parquet.**

**4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.**

**5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado "o seu posicionamento sobre o mérito da imputação", incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.**

**6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia.**

(HC 478.645/RJ, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Por sua vez, como dito, **no RISTJ**, também não se encontra tal vedação de participação no julgamento de mandado de segurança do relator originário do ato judicial impugnado. Apenas se localiza **regra de distribuição de mandado de segurança**, a qual estabelece:

*Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.*

*Parágrafo único. A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.*

Como visto, a previsão do RISTJ, no caso de distribuição, é no sentido de que o



# Superior Tribunal de Justiça

relator originário do ato judicial impugnado, **PREFERENCIALMENTE**, não seja relator de mandado de segurança a ser processado e julgado perante esta Corte de Justiça, o que sugere normalidade em sua participação noutra condição que não a de relator, mas, excepcionalmente, até como relator. Não há, portanto, nem sequer uma proibição, uma previsão de impedimento, mas apenas uma norma de orientação do procedimento de distribuição.

Feitas essas breves considerações, conclui-se não haver nenhuma regra expressa de impedimento que impossibilite o Relator originário do ato judicial impetrado de participar do julgamento de mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, proferindo, por exemplo, voto vogal.

No caso, na condição de Relator originário do ato impugnado no *writ*, já **fui corretamente excluído da distribuição** do feito, em observância à recomendação do aludido art. 79, parágrafo único, do RISTJ.

Não vê, assim, razão objetivada em lei, perceptível por todos, para o impedimento para participar de julgamento de *mandamus*, conjuntamente com os demais Pares que igualmente tenham participado da prolação da decisão colegiada, no caso de acórdão indicado como ato coator (fl. 19).

**Diante do exposto, proponho a Questão de Ordem para que a Corte Especial delibere sobre o tema de modo a:**

- a) **ser afastado o automático impedimento de relator originário para participar do julgamento de *mandamus* impetrado contra ato judicial colegiado de órgão do Superior Tribunal de Justiça; ou**
- b) **ser aplicado o automático afastamento acima, em todos os casos, por incidência da regra de impedimento de que trata o art. 144, II, do CPC de 2015, sendo que, nessa hipótese, também se deverá estabelecer a extensão do impedimento:**
  - b.1) **se alcançará apenas o relator originário; ou**
  - b.2) **todos os demais Ministros participantes do julgamento originário, que deu causa ao ato judicial impugnado na via do mandado de segurança;**
- c) **recomendar a elaboração de regra no RI da Corte para contemplar objetivamente o impedimento, conforme a deliberação.**

**É o que proponho, em questão de ordem.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 07/10/2020

JULGADO: 18/11/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, preliminarmente, em questão de ordem, decidiu afastar o automático impedimento de relator originário para participar do julgamento do mandamus impetrado contra ato judicial do Superior Tribunal de Justiça e recomendar a elaboração de alteração no RISTJ pela Comissão de Regimento Interno. No mérito, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator não admitindo a segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Quanto à questão de ordem, a Sra Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo. Vencidos os Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho que votavam no sentido de manter o automático impedimento de relator originário no julgamento de mandamus impetrado contra ato judicial do Superior Tribunal de Justiça e enviar a matéria para a Comissão de Regimento.

Quanto ao mérito, aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto

# *Superior Tribunal de Justiça*

Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 03/03/2021

JULGADO: 03/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.474 - DF (2019/0291643-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado contra ato judicial da Quarta Turma no AgInt no AREsp 1.395.979/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema suscitado no recurso especial, mas não debatido e decidido pelas instâncias ordinárias. Ausente o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

3. No caso, inexistente contradição em reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 493 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, rejeitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque tal norma não foi suscitada nos embargos de declaração opostos perante o eg. Tribunal a quo; logo, esses aclaratórios não pretendiam prequestioná-la.

4. Além disso a alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

Sustenta o impetrante que o referido julgado padeceu de teratologia, consubstanciando decisão manifestamente ilegal, uma vez ausente a necessária fundamentação jurídica.

Acrescenta que o TJ/SP usou de fundamentação falsa para afirmar que a pretensão de anulação da arrematação foi objeto de sucessivas rejeições em juízo e que, portanto, albergada pelo manto da coisa julgada.

# Superior Tribunal de Justiça

Prossegue discorrendo extensamente sobre a teratologia do acórdão exarado **pela Corte a quo**, qualificando-o de incompleto e omissivo, o que deveria ter levado ao provimento do seu recurso especial.

Assevera que o ato coator, contudo, ao aplicar a Súmula 7 do STJ no que tange à verificação da efetiva ocorrência da coisa julgada, violou o art. 489, § 1º, V, do CPC, uma vez que se limitou a invocar precedentes e súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, perpetuando os vícios existentes nas decisões de primeira instância.

Requeru "o recebimento e conhecimento do presente mandado de segurança, para dar-lhe provimento e conceder a segurança, cassando a decisão manifestamente ilegal, que fere direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal" (fl. 18).

Foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, o ilustre Ministro Raul Araujo (fls. 461-471).

Parecer do Ministério Público opinando pela denegação da ordem (fls. 473-478):

Mandado de Segurança. Impetração contra ato judicial. Alegada negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Ausência de ilegalidade ou teratologia.  
- Coisa julgada. Matéria que demanda dilação probatória. Precedentes.  
Parecer pela denegação da ordem.

Na sessão ocorrida em 3/6/2020, este relator e os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Nancy Andrighi entenderam pela inadmissibilidade deste *mandamus*, tendo pedido vista regimental o relator, Min. Herman Benjamin (fl. 487).

Na sessão de 18/11/2020, em Questão de Ordem, a maioria dos membros integrantes da Corte Especial decidiu afastar o automático impedimento do relator originário para participar do julgamento desta impetração, recomendando a elaboração de alteração no RISTJ pela Comissão de Regimento Interno. Na mesma sessão, o douto Relator votou pela denegação da segurança, ao fundamento de ausência de teratologia e de manifesta ilegalidade na decisão judicial, que se encontra devidamente fundamentada, não sendo possível, ainda que superada a questão da inadmissibilidade, modificar a conclusão de ocorrência de coisa julgada sem a necessária dilação probatória.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

É o relatório complementar.

2. O tema sob análise não é novo, porém ainda enseja controvérsia e demonstra o inequívoco abuso na utilização do mandado de segurança como forma de impugnação de ato judicial proferido no exercício da função jurisdicional.

# Superior Tribunal de Justiça

No ponto, convém relembrar o escólio de Calmon de Passos quanto a evolução do mandado de segurança.

Com efeito, foi previsto pela vez primeira na Constituição de 1934 como forma de preencher a lacuna deixada pela restrição do uso do *habeas corpus* — engendrada pela reforma constitucional de 1926 — às hipóteses de prisão ilegal ou violenta, constrangimento ilegal e direito de locomoção, tendo em vista que a "teoria brasileira do *habeas corpus*" defendia a utilização desse remédio para combater todas as formas de coações, ilegalidades e abuso de poder, ampliando sobremaneira as suas hipóteses de cabimento, consoante se extrai do pensamento do renomado jurista Rui Barbosa:

*O habeas corpus, hoje, não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal: o habeas corpus hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. (POLASTRI LIMA, Marcellus e QUEIROZ, Mariah Oliveira Santos de. In revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 75, Dez-Jan/2017, p. 76).*

A tônica nessa primeira fase girava em torno da discussão acerca do conceito de autoridade para fins do cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional. Prevaleceu o entendimento de que o art. 5º da Lei 191/1936 — ao estabelecer as normas de competência para o processo e julgamento, originariamente, do pedido de segurança referente a atos de juiz ou tribunal federal, eleitoral ou local —, previa a admissibilidade do *writ* contra atos judiciais de natureza administrativa eivados de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Mesmo assim, traz a história que:

Abriu-se uma exceção, ainda hoje citada como o - caso de Minas Gerais - em que por acórdão de 2 de outubro de 1936, no Mand. de Seg. n. 319, fôra concedida a segurança contra ato do juiz federal que deferira a penhora de bens daquele Estado. Nesse julgamento prevaleceu o voto do Ministro Carlos Maximiliano que, não obstante confessou a sua vacilação porque reconhecia que em tese não era admissível a concessão do mandado para sustar o resultado de decisão judicial, para sobrestar mesmo o início do processo.

Foram vencidos os Ministros Bento de Faria, Laudo de Camargo, Carvalho Mourão e Plínio Casado, que preferiram ficar com a jurisprudência de não haver mandado de segurança contra atos judiciais. (MELLO, Augusto Cordeiro de. *O processo no Supremo Tribunal Federal: notas jurisprudenciais ao regimento interno*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 415).

Contudo, com a promulgação do CPC/1939 — cujo art. 319 autorizava a impetração contra ato de qualquer autoridade, salvo do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Governadores e dos Interventores —, a ausência de empecilho legal

# Superior Tribunal de Justiça

propiciou o uso indiscriminado do *mandamus* contra atos jurisdicionais, apesar da permanência da controvérsia na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelo valor histórico, transcreve-se o seguinte excerto doutrinário:

Se na vigência da Lei 191 a jurisprudência se orientara no sentido de só caber o mandado de segurança contra ato judicial de natureza administrativa, por aplicação do novo Código de Processo Civil a maioria dos julgados passou a admitir a segurança quando do ato manifestamente ilegal não coubesse recurso nem correição.

**Mas, a questão continuou controvertida.**

Por acórdão de 9 de outubro de 1940 no Mand. de Seg. n. 657, o próprio Supremo Tribunal proclamou que a doutrina e a jurisprudência tinham firmado o princípio de que o mandado de segurança não fôra instituído para invalidar decisões judiciárias.

Considerou-se que, similar do *habeas corpus* no resguardo do direito que aquele não podia de todo abranger, **escapava forçosamente à sua aplicação, os arestos de juízes e tribunais que, em face dos recursos que lhe podiam ser opostos, ainda não tornavam certo e incontestável o direito, ou se definitivos, se revestiam da autoridade de coisa julgada, contra a qual não prevalecem remédios de ordem processual.**

**Vencidos** os Ministros Bento de Faria, Annibal Freire, Philadelpho Azevedo e Waldemar Falcão, **por entenderem idôneo aquele remédio quando contra o ato judicial manifestamente ilegal não pudesse haver outro recurso em face da legislação vigente.**

O Ministro Castro Nunes, sobre a interpretação do artigo 319 do Código do Processo, que provocara dúvidas no julgamento do Rec. Ext. n. 4.757, em 21 de julho de 1941, assim se pronunciou: **"Só por ilação se poderá entender que, não mencionados na ressalva que restringe a admissibilidade do remédio, os atos judiciais praticados pelo juiz no exercício de sua função específica, comportam o mandado de segurança. Não existe, portanto, cláusula expressa no atual Código do Processo admitindo-o contra atos judiciais.**

[...]

Logo em seguida o Ministro Castro Nunes em voto vencido no Rec. Ext. n. 4.515 julgado em 22 de setembro de 1941, salientou que reexaminando a matéria, passava a admitir o Mandado contra ato da função específica de juízes e tribunais, e não somente contra atos administrativos, emanados de tais autoridades. Considerou, ainda, que "o Código do Processo Civil ao estabelecer nos arts. 144 e 145 regras de competência originária para conhecimento do mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Apelação, admiti-o contra atos, não só dos respectivos presidentes mas também de qualquer de seus juízes, bem como, por força de compreensão, de qualquer de suas Câmaras ou Turmas em que se fracionam os Tribunais" (D. J ., de 3-2-1942, pág. 306). (MELLO, Augusto Cordeiro de. *Op. cit.* p. 416-417).

Dividia-se a jurisprudência do Pretório Excelso em duas correntes: uma que só admitia o *mandamus* contra os atos administrativos dos juízes e outra que o acolhia também



contra os atos judiciais propriamente ditos.

A Lei n. 1.533/1951, em seu art. 5º, II, veio positivar, ainda que *a contrario sensu*, a possibilidade de impetração do *writ* contra decisão jurisdicional, ao preconizar o seu descabimento contra despacho ou decisão judicial passível de recurso ou de modificação por via de correição.

Nessa segunda fase, inaugurada com a edição da vetusta Lei do Mandado de Segurança, a possibilidade de impetração do *mandamus* advinha do fato de ser ele a única via de impugnação daquela decisão jurisdicional, tendo em vista que, na égide do CPC/1939, nem todas as decisões eram recorríveis.

A jurisprudência de então afirmou a constitucionalidade do referido dispositivo, tendo sido editadas as Súmulas 267 e 268 pelo Pretório Excelso em 13/12/1963:

Súmula 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 268: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Nada obstante, permaneceu a *práxis* de impetração do mandado de segurança, mesmo diante da existência de recurso cabível contra o ato coator, sempre que o reclamo não fosse provido de efeito suspensivo.

O RE 76.909/DF, julgado em 5/12/1973, foi o *leading case* que deu início à terceira fase da evolução do instituto, quando já em vigor o CPC/1973, em que todas as decisões proferidas no curso do processo para resolver questões incidentes passaram a ser recorríveis.

Nesse recurso extraordinário, foram determinadas, como condições à propositura da ação constitucional de impugnação autônoma, a não suspensividade do recurso cabível contra a decisão objurgada e a efetiva irreparabilidade do dano real insuscetível de restauração futura.

Confira-se a ementa do julgado:

1. AÇÃO DE SEGURANÇA FORMULADA PARA IMPUGNAR ATO JUDICIAL. É ADMISSÍVEL NO CASO EM QUE DO ATO IMPUGNADO ADVENHA DANO IRREPARÁVEL CABALMENTE DEMONSTRADO.
2. VOTOS VENCIDOS.
3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.  
(STF - RE: 76909 RS, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 05/12/1973, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-05-1974 EMENT VOL-09470-2 PP-00385)

Destarte, naquele momento, a questão carecia de critérios básicos que

conduzissem à racionalização e uniformização do entendimento dos Tribunais, no sentido do cabimento ou descabimento da medida, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor do referido acórdão:

A questão é velha de quarenta anos e ainda não encontrou solução satisfatória. [...] Há mais de vinte anos, quando a primeira disciplinação do instituto, contida na Lei nº. 191, de 16.10.36, já estava substituída pela dos arts. 319 e seguintes do Código de Proc. Civil, o douto Victor Nunes Leal reclamou, em estudo doutrinário, contra o inveterado, prejudicial e lastimável casuismo com que o assunto vinha sendo tratado pela jurisprudência dos nossos Tribunais. Sobreveio a Lei nº. 1.533, de 13.12.51, ainda vigente, em cujo art. 5º, inc. II, alguns otimistas viram solução satisfatória para a questão. Ledo engano, porém, porque a tormenta persevera e o censurado casuismo continua a reger, fragmentariamente e sem sistema, o comportamento dos Tribunais.

[...]

Victor Nunes conclamou os Tribunais, no estudo a que já me referi, à formulação de um sistema capaz de resolver, de vez, o angustiante problema, e antecipadamente reclamou que tal sistema atendesse cumprimamente à distinção entre as questões do cabimento do mandado de segurança e do seu mérito, não lhes misturando os critérios. Mais tarde, confessou que a nova perspectiva de juiz, em que se veio a colocar, fê-lo admitir que certos critérios pertinentes ao mérito fossem considerados, numa espécie de prelibação, no exame da questão prévia do cabimento. Referia-se à noção de dano irreparável, que antes considerara inadequada ao encaminhamento da primeira preliminar questão.

É difícil aos Tribunais, senão impossível, a elaboração de sistemas cientificamente concebidos. Julgando casos concretos, cada qual com suas nuances próprias, e decidindo-os à luz dos princípios gerais e de suas muitas variantes, às vezes exceptivas, e mais, fazendo-o em momentos diversos, frequentemente distanciados um do outro, só por casualidade poderão produzir decisões que, concatenadas, resultem na construção de um sistema homogêneo e simétrico.

Na doutrina também não se chegava à sistematização de critérios conducentes à uma solução prática e que abrangesse quaisquer hipóteses concretas, havendo várias correntes, desde as que defendiam o cabimento apenas em relação aos atos judiciais administrativos, até as que entendiam pela possibilidade de impetração contra todos os atos jurisdicionais, inclusive os passíveis de recurso com efeito suspensivo que não houvesse sido interposto.

Com efeito, a prodigalidade da nossa sistemática processual em matéria de recursos é um fator determinante do imenso número de mandados de segurança que aportam nos tribunais, o que se revela nitidamente através da análise das alterações das normas processuais ao longo dos tempos.

Tal análise é sintetizada pela relatora do RMS 22.847/MT, Min. Nancy Andrighi, acórdão publicado em 26/3/2007, ao examinar hipótese de impetração do remédio

constitucional contra decisão que convertera agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, do CPC/1973):

Processo civil. Recurso em mandado de segurança. Possibilidade de impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal a quo, visando a impugnar decisão irrecurável proferida pelo Relator que, nos termos do art. 522, inc. II, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005), determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte, em agravo retido.

- **As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuisse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei nº 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tornando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou o manejo dos writs para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória.**

- **O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei nº 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei nº 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei nº 11.187/2005.**

- **A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua irresignação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei nº 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial.**

- A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau (hipótese em que seria distribuído a um relator das turmas ou câmaras dos tribunais). Ele é impetrado, em vez disso, contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a travancamento tende a aumentar, já que tais writs devem ser julgados pelos órgãos plenos dos Tribunais de origem.

- Não obstante, por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para essas hipóteses. Sendo irrecurável, por disposição expressa de lei, a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ela somente é impugnável pela via do remédio heróico.

Recurso especial conhecido e provido.

(RMS 22.847/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007)

De fato, toda vez que o legislador almejou diminuir os meios de impugnação das decisões judiciais, fatalmente houve um incremento na utilização da garantia constitucional do mandado de segurança.

Assim é que, mesmo com a dilatação dos poderes do relator operada pelas

reformas produzidas ao CPC/1973 em 1995, 2001 e 2005 para atribuir o efeito suspensivo ao recurso, não se operou o esvaziamento esperado no uso do *mandamus*, o qual continuou sendo manejado nas hipóteses de decisões teratológicas e quando o recurso existente não fosse apto a afastar o dano irreparável por não ser munido de efeito suspensivo.

A edição da Lei n. 12.016/2009 pode ser considerada uma quarta fase da evolução dessa ação constitucional, verificando-se a repetição de disposições da lei antecedente e a positivação de posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça**.

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III - de decisão judicial transitada em julgado.

Dessarte, na esteira das Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal (aprovadas na sessão plenária de 13/12/1963), prevê a novel lei expressamente o não cabimento desta ação constitucional contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando já tiver sido albergada pelo manto da coisa julgada (art.5º).

É interessante notar que o novo Código de Processo Civil, ao restringir as hipóteses de interposição do agravo de instrumento e criar um rol taxativo das matérias que podem ser impugnadas por esse reclamo (art. 1.015) — alimentando aquele movimento cíclico adrede mencionado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do RMS 22.847/MT —, poderá propiciar um aumento do número de ações constitucionais nos tribunais como forma de impugnação imediata da decisão que possa supostamente gerar grave dano à parte.

A doutrina antevê essa possibilidade:

Será que, mais uma vez, não se estará dando margem para utilização do mandado de segurança contra ato judicial, a partir do momento em que se veda o manejo de recurso após o pronunciamento interlocutório?

Não tenho dúvida em afirmar que a retirada da recorribilidade imediata das interlocutórias que não estejam elencadas no rol do art. 1.015/15 tende a gerar um novo capítulo na discussão do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial. Deve o impetrante, para o manejo do remédio heroico, demonstrar a presença dos demais requisitos, como a teratologia da decisão e a violação ao direito líquido e certo.

No futuro, talvez esta irreCORribilidade imediata se transforme em um ponto de estrangulamento do novo sistema, a ser debatido pelos estudiosos do

direito processual. (ARAUJO, José Henrique Mota. *in* Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: ano 24, n. 96, out./dez. 2016. p. 140).

Outrossim, despontam possíveis novas situações envolvendo o cabimento do mandado de segurança contra pronunciamento judicial com as inovações da legislação processual, tais como as advindas do processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas — IRDR —, o que será objeto de análise pela jurisprudência e pela doutrina com o decorrer do tempo.

3. No caso concreto, o *thema decidendum* diz respeito ao cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional exarado pelos Tribunais Superiores.

A Constituição de 1988 praticamente reproduziu a norma garantidora do mandado de segurança constante nas Constituições de 1934 (art. 113, n. 33), 1946 (art. 141, § 24), 1967 (art. 150, § 21) e respectiva emenda de 1969 (art. 153, § 21), tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Carta da República, o mandado de segurança é instrumento que visa a proteger **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* sempre que **o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Em seus arts. 102, I, *d*, e 105, I, *b*, a Carta Magna atribui ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, a competência para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança **contra atos do próprio Tribunal**.

O Regimento Interno do STF de 1940, em seu art. 144, VI, já previa a competência originária dessa Corte para julgar "os mandados de segurança contra atos de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de qualquer de seus juízes, ou de seu Presidente, ou do próprio Tribunal".

O atual Regimento Interno contém a mesma previsão em seu art. 5º, V, cabendo ao Plenário julgar originariamente "os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, **do Supremo Tribunal Federal**, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro".

O mesmo ocorre em relação ao Regimento Interno do STJ, cujo art. 11, IV, atribui à Corte Especial a competência para processar e julgar "os mandados de segurança e

# Superior Tribunal de Justiça

os *habeas data* **contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos**", à exceção dos seus próprios atos, tendo em vista não poder figurar como autoridade coatora e órgão julgador simultaneamente:

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL E ATO DO JUIZ INSTRUTOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial da Corte Especial sob pena de configuração da bizarra situação de ser este Colegiado, simultaneamente, órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.**

2. A Lei n. 8.038/1990 é regulamentada, quanto à atuação do juiz instrutor, na forma do art. 21, XX, do Regimento Interno do STJ, pela Resolução n. 3 de 21 de fevereiro de 2014, que prevê, em seu art. 1º, § 2º, a existência de recurso contra ato do juiz instrutor. A jurisprudência é firme no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Sumula n. 267/STF).

3. Inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no MS 22.139/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016)

-----  
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO COLEGIADA DA CORTE ESPECIAL. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não é cabível a impetração, perante a Corte Especial, de mandado de segurança para impugnação de atos praticados pela própria Corte, em julgamentos colegiados. Admitir o manejo desse remédio implicaria perpetuar as discussões, já que, em princípio, sempre seria cabível a impetração de um novo writ contra o acórdão que decidiu o primeiro.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na PET no MS 17.364/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 14/10/2011)

Deveras, consoante adrede explanado, o entendimento de que apenas os atos administrativos praticados pelos juízes seriam passíveis de impetração foi superado na década de 40, na primeira fase histórica do mandado de segurança, mesmo que ainda subsistissem alguns posicionamentos isolados em sentido contrário.

Segundo a lição de Castro Nunes, "atos judiciais são atos de autoridade, porque autoridades são os tribunais e juízes, quer no exercício da função jurisdicional, quer quando praticam atos nas suas funções administrativas" (*Do Mandado de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 98).

A Lei n. 12.016/2009 enfatiza esse posicionamento quando define, de forma bastante ampla, o polo passivo do *mandamus*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido

# Superior Tribunal de Justiça

e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Portanto, o cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional se encontra vinculado à amplitude que se dê ao termo "autoridade coatora" — aspecto subjetivo da norma —, e "ato de ilegalidade ou com abuso de poder" —, como aspecto objetivo.

Dessa forma, analisando-se a matéria sob o prisma subjetivo, é estreme de dúvida que também os órgãos do Poder Judiciário, quando no exercício de sua função judicante, podem figurar na condição de autoridade coatora, mas tão somente quando efetivamente configurado o pressuposto objetivo da norma, qual seja o ato judicial manifestamente ilegal ou abusivo capaz de produzir dano irreparável ao litigante.

Esse conteúdo objetivo também foi sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência ao longo dos anos.

No aresto paradigmático da Suprema Corte (RE 76.909/RJ), restringiu-se o conceito de dano irreparável para abranger somente o dano real cuja reparabilidade fosse objetivamente impossível:

O dano irreparável, ameaçado pelo ato que se quer impugnar, parece-me idôneo e útil à solução de cada concreto. Este, porém, é critério de determinação *a priori* igualmente difícil, não tanto quanto à eficácia danosa do ato questionado, como quanto à efetiva irreparabilidade do mal ameaçado, se concretizado. Por isso, afasto, de logo, pelo menos em sua generalidade, o dano *ex jure*, cuja irreparabilidade se tem como adjeta da ilegalidade do ato causador.

[...]

**Quanto ao dano real, que resulta da sua própria natureza, aperto-lhe as cravelhas da irreparabilidade, na qual ponho ênfase definitiva e da qual faço certa aproximação, ainda que em termos elásticos, com a impossibilidade objetiva de reparação.**

Modernamente, considera-se o dano irreparável quando, repercutindo na esfera jurídica do sujeito, priva-o de um direito, "limitando-lhe algum direito ou lhe impondo um dever, uma sujeição, um ônus ou uma obrigação sem apoio em lei", de modo que o dano irreparável não é algo que se prende unicamente à ressarcibilidade em termos econômicos, caracterizando-se também pela lesão grave e injusta a direito sem a possibilidade de ser evitada em suas repercussões imediatas sobre a esfera de quem foi ilegitimamente atingido (PASSOS, J.J. Calmon de. *O mandado de segurança contra os atos jurisdicionais: tentativa de sistematização nos cinquenta anos de sua existência*. Revista de processo. São Paulo: v. 9, n. 33, jan./mar.1984, p. 67).

Tendo em vista que o mandado de segurança visa à proteção do direito líquido e certo afetado ou ameaçado por ilegalidade ou abusividade e que, no que tange ao provimento jurisdicional, o sistema recursal já tem como escopo combater tais vícios, é inequívoca a necessidade de que essa ofensa seja revestida de atributo específico apto a ensejar a admissibilidade da impetração do *mandamus*.

Tal característica é justamente a potencialidade de aquele provimento gerar um dano irreparável à parte, devendo ser, por óbvio, uma decisão insuscetível de correção por recurso próprio, considerando-se, ademais, que o efeito suspensivo, ainda que não previsto na lei (*ex lege*), é passível de ser conferido por decisão judicial em tutela de urgência (*ope iudicis*).

Assim, se há recurso e se há efeito suspensivo, não há lesão ou ameaça de lesão imediata e, portanto, não há interesse de agir na impetração do mandado de segurança, que não é sucedâneo recursal.

O direito líquido e certo é o direito subjetivo demonstrável de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Segundo Alexandre de Moraes:

**Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.** Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. [...] Assim, **a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança** (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 129)

A ilegalidade do ato judicial ou o abuso de poder é o núcleo objetivo por excelência da possibilidade de cabimento do mandado de segurança.

Há de ser uma decisão manifestamente teratológica, ou seja, "gritantemente ilegal, monstruosa, aberrante, uma excrescência jurídica que não pode ser aceita em hipótese alguma" (MELO, Gustavo de Medeiros. *Mandado de segurança contra ato judicial no regime da Lei n. 12.016/2009*. In: ALVIM, Eduardo Arruda; RAMOS, Glauco Gumerato; MELO, Gustavo de Medeiros; Araújo, José Henrique Mouta (coords.). *O novo mandado de segurança – Estudos sobre a Lei n. 12.016/2009*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 251).

4. Nessa linha de inteligência, admite-se o manejo do mandado de segurança contra decisão jurisdicional **apenas** em situações de grande excepcionalidade, devendo o impetrante comprovar, de plano, a flagrante teratologia que representa o risco de dano real irreparável e o direito lesado que alega ser líquido e certo.



Vejam-se precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. **Não é admitida a utilização do mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando não eivado de patente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, sendo certa a impossibilidade de manejo dessa ação constitucional com intuito de sucedâneo recursal.** Precedentes. (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20/08/2014).

2. No caso concreto, o ato acoimado de coator, de forma devidamente fundamentada, sem portanto incorrer em teratologia, consistiu na negativa de provimento ao agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 343 do STF, uma vez que assentada, pelo Tribunal a quo, a existência de controvérsia sobre o tema controvertido à época do julgado rescindendo.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 25.099/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Quando uma decisão é indicada como precedente para outra, os fatos não precisam ser idênticos nos dois casos, mas devem ser substancialmente semelhantes, sem diferença material (teoria da similaridade substancial fática).

2. O distinguishing, como técnica de observância do uso adequado dos precedentes, não comporta discussão em mandado de segurança, senão no recurso adequado à hipótese atinente ao inconformismo da parte interessada. Não se admite a impetração de mandado de segurança para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio.

3. **É inadmissível a utilização de mandado de segurança sem a comprovação de teratologia ou de flagrante ilegalidade do ato judicial impugnado e sem a demonstração da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 26.515/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA JULGADO DO STJ. NÃO ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **Não se admite a impetração do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Ademais, não é possível admitir o mandado de segurança contra ato judicial em que não se**

**demonstra flagrante ilegalidade ou teratologia.**

2. Os recorrentes não demonstraram claramente a existência de teratologia no julgado objeto do mandado de segurança quanto à matéria sobre assistência judiciária gratuita. Reforça-se o fundamento que o mandamus tem manifesta natureza recursal, cujo fim é a revisão de julgado que analisou admissibilidade de embargos de divergência indeferido liminarmente por falta de demonstração de similitude fática e de ausência de cotejo analítico.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no MS 25.274/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 15/05/2020)

-----  
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR . INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO APONTADO ATO APONTADO COMO COATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus , amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça , porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade. Precedentes.

**2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.**

3. No caso em exame, o *mandamus* foi impetrado contra decisões monocráticas proferidas por Ministro desta Corte, o qual adotou fundamentação suficiente e clara para o não conhecimento dos conflitos de competência, baseados na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência desse Sodalício.

4. Dada a excepcionalidade da medida, os requisitos para o mandado de segurança contra ato jurisdicional são cumulativos, de modo que se exige a constatação de flagrante teratologia e ilegalidade no ato coator, aliada a impossibilidade de obtenção de efeito suspensivo ao recurso cabível, o que não se verificou no caso em análise.

5. Agravo improvido.

(AglInt no MS 26.603/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em desfavor de acórdão proferido pela Corte Especial, que considerou intempestivo o recurso de agravo regimental interposto no recurso extraordinário no agravo regimental no agravo no recurso especial. No Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente.

**II - O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.** Nesse sentido: MS n. 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 18/11/2015 e AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019.

**III - O acórdão impugnado não pode ser considerado, de forma alguma, teratológico, abusivo ou manifestamente ilegal, uma vez que se utilizaram como fundamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para interposição do agravo interno em matéria penal é o previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, isto é, de 5 dias. Desse modo, não há falar em teratologia tampouco ilegalidade a justificar o manejo do mandamus.**

IV - Agravo interno improvido.

(AgRg no MS 25.084/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 27/08/2019)

Em apertada síntese, o uso escorrito do mandado de segurança contra decisão judicial deve ocorrer quando o provimento jurisdicional for teratológico em decorrência da ilegalidade manifesta ou do abuso de poder, além de apto a causar dano real irreparável aferível de plano sempre que não houver recurso capaz de suspender seus efeitos.

Contudo, o que se verifica, na esmagadora maioria das vezes, é que o impetrante, sob o artifício de impugnar a suposta teratologia da decisão, ataca, em verdade, a injustiça do provimento do qual acredita ser vítima.

Em pesquisa solicitada à Coordenadoria de Governança de Dados e Informações Estatísticas, verificou-se que, no período de 2016 a 2020, de 576 mandados de segurança impetrados contra ato exarado por órgão deste Tribunal Superior, apenas em 8 foi concedida a segurança, ou seja, somente em 1,39% dos casos.

A utilização desmedida desse instrumento constitucional, à míngua da configuração do seu indispensável critério objetivo, qual seja, a efetiva existência de ato jurisdicional eivado de manifesta e cabal teratologia, gera não apenas o abarrotamento dos tribunais, mas, sobretudo, abre espaço para inúmeras manobras, afastando-se da *ratio essendi* do remédio heroico.

Por isso, a meu ver, o manejo infundado e, portanto, abusivo do mandado de segurança incide, por analogia, na conduta prevista no art. 80, VI, do CPC e, assim, rende ensejo à aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC:

**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

5. O caso concreto é um exemplo do manejo abusivo do mandado de segurança contra decisão de órgão desta Corte Superior.

Do exame dos autos, verifica-se que foi inadmitido na instância ordinária o recurso especial que apontava violação dos arts. 11, 489, § 1º, 493 e 1.022 do CPC:

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:  
[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

# Superior Tribunal de Justiça

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

O Ministro relator do ARESp 1.395.979/SP, objeto do presente *mandamus*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a Corte *a quo* apreciara integralmente a controvérsia, tendo adotado fundamentação suficiente.

Transcreveu passagem do voto condutor do acórdão recorrido que, mantendo a sentença, extinguiu o feito em razão da existência de coisa julgada sobre o tema controvertido (anulação da arrematação):

De outro lado, observa-se que a Corte de origem manteve a sentença em que se extinguiu o feito por entender que há coisa julgada acerca do tema. Confira-se (fls. 202/203):

**"Conforme observado na r.sentença apelada, a pretensão do autor relativa à anulação da arrematação já foi diversas vezes objeto de análise em Juízo, tendo sido continuamente rejeitada em Primeiro e em Segundo Grau, inclusive com imposição de multa por litigância de má-fé.**

**Neste e. Tribunal, citam-se o Agravo de Instrumento nº 2037233-12.2014.8.26.0000, a Apelação nº 1010534-87.2017.8.26.0002, a Apelação nº 0015185-24.2013.8.26.0002, a Reclamação nº 2132160-33.2015.8.26.0000, e o Mandado de Segurança nº 2129108-58.2017.8.26.0000).**

Nos autos da Apelação nº 0015185-24.2013.8.26.0002, restou assim consignado:

**"A questão das certidões emitidas pelo Cartório, a discussão da impenhorabilidade do imóvel, a apreciação da petição apresentada pelo réu que caberia ao réu impugnar, e a alegação de desobediência ao Acórdão proferido nos autos da Cautelar inominada nº 0193201-74.2011.8.26.0000, são pontos que já foram devidamente apreciados, em Primeira ou em Segunda instância, a concluir pelo não acolhimento do pleito de nulidade da arrematação do imóvel ou da sentença.**

**A autora, inconformada, insiste em comportar-se em juízo de forma temerária, reiterando pretensões já julgadas. O que não se justifica."**

Com efeito, a pretensão formulada pelo apelante encontra-se coberta pela coisa julgada.

Não há que se falar na ausência de fundamento da r.sentença, observando-se que o inconformismo revelado pelo apelante beira a má-fé processual."

Registrou o ilustre relator que os embargos de declaração então opostos contra aquele acórdão foram rejeitados, tendo o Tribunal estadual reiterado a existência de coisa

julgada e enfatizado o intuito protelatório do recorrente, inclusive afastando a existência de prejuízo à parte em virtude do julgamento superveniente da apelação:

**"A apelação de nº 1010534.87.2017.8.26.0002**, mencionada no acórdão recorrido, de fato, não havia sido julgada até a interposição desses embargos, por ter sido retirada de pauta na sessão do dia 27/11/2017.

Entretanto, não há prejuízo às partes. Isso porque, da leitura do acórdão, verifica-se que a menção a esse recurso foi feita ao lado de diversos outros julgados que apenas exemplificavam como a parte embargante já buscou discutir o mesmo assunto por diversas vezes tanto em primeiro, como em segundo grau.

Dessa forma, diante de tantos outros processos que davam azo à fundamentação do acórdão, irrelevante que aquele recurso mencionado não tivesse sido julgado até então.

**Insta salientar, nesse aspecto, que na sessão do dia 02/04/2018 referido processo foi definitivamente julgado por esta Câmara e o teor do julgado corrobora a afirmação contida no acórdão recorrido de que as alegações do embargante já foram repetidamente, em diversos processos, rechaçadas.**

**No mais, existe, de fato, a coisa julgada que impede a rediscussão da matéria. Assim, resta prejudicada a análise da questão do leilão a que se refere o embargante.**

O presente recurso é protelatório e denota mero inconformismo com o julgado".

Assim, concluiu o relator pela incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à aferição da ocorrência ou não da coisa julgada, haja vista a necessidade de exame do acervo processual, a exemplo de vários julgados desta Casa, entre os quais destacou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016).

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1064314/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2018)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO.

**1. A revisão do entendimento do aresto hostilizado de existência de**

**coisa julgada esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatório dos autos.**

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1011817/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/2/2018)

Deveras, a jurisprudência desta Casa alinha-se no mesmo sentido da decisão ora impugnada, qual seja o de que a perscrutação acerca da ocorrência da coisa julgada é vedada em sede de recurso especial por, via de regra, demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ESTADO DE NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. A não admissão do recurso especial alegadamente interposto por Ecocataratas - concessionária da rodovia na qual ocorreu o acidente - no bojo de "ação de ressarcimento de franquia" em nada interfere com o juízo de admissibilidade ou de mérito do presente recurso especial, notadamente porque, partindo exclusivamente dos argumentos engendrados nas razões do agravo interno, infere-se que são diversos os elementos da ação.

**2. No que diz respeito ao argumento de que ocorreu o trânsito em julgado no processo movido por Ecocataratas, importa consignar que a pretensão recursal, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, máxime porque o argumento de existência de violação à coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1819747/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.176/1991. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EFEITOS. EXTENSÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. CONDUTA DOLOSA. OCORRÊNCIA. DÚVIDA CONCRETA OBJETIVAMENTE AFERÍVEL. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RÉU. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO PROVIDO.

1. Em recurso especial, é descabida a análise de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. Ausente a demonstração da similitude fática entre e a divergente interpretação da lei federal, não se conhece do recurso especial pelo dissenso pretoriano.

**3. Inviável, em recurso especial, a aferição de ocorrência de ofensa**

**à coisa julgada, pela necessidade de reexame de fatos, vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a sentença absolutória, em consonância com o parecer ministerial.

(REsp 1814142/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)

Segundo se extrai das decisões proferidas pela Quarta Turma naquele agravo em recurso especial, inclusive nos embargos de declaração opostos sucessivamente, tal entendimento se impõe ainda mais no caso sob análise, haja vista ter sido a matéria apreciada em várias oportunidades pelas instâncias ordinárias, em todas havendo a mesma conclusão acerca da ocorrência da coisa julgada.

Nos primeiros aclaratórios, a Quarta Turma destacou a pretensão do ora impetrante de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, sem que fossem de fato mencionados os vícios ensejadores desse recurso:

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Vale ressaltar que o art. 1.023 do CPC/2015 exige que conste na petição de embargos declaratórios a "indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão", sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Os presentes embargos declaratórios não se fundamentam na eventual existência dos vícios mencionados, de modo a deixar nítido o propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão deduzida nos aclaratórios.

Não obstante, foram opostos novos embargos, de cujo voto condutor se extrai a seguinte passagem:

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Por outro lado, como cediço, **os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios (intrínsecos) porventura constatados no acórdão que julgou os anteriores, de modo que são inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos já delineados e esclarecidos no julgado anterior, como se verifica na espécie.**

[...]

**É nítido o intuito da parte embargante de obter a reforma do acórdão**



**embargado, entendendo ter sido equivocado o julgamento.**

Todavia, o agravante ainda protocolou petição insistindo na sua tese e apontando questão superveniente consistente no julgamento da apelação, o que foi também analisado e rechaçado pelo ilustre relator, ao escorreito fundamento de que matéria não prequestionada não pode ser alvo de deliberação em recurso especial:

Depreende-se dos autos que esta relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao apelo nobre interposto pela parte ora requerente, nos termos da decisão de fls. 294/298, confirmada, posteriormente pelo Colegiado da Quarta Turma, em sede de agravo interno, conforme acórdão de fls. 335/341. **Contra a decisão colegiada, a requerente opôs dois embargos de declaração, ambos rejeitados, recebendo os segundos aclaratórios, inclusive, a nota de protelatório, com imposição de multa, consoante se infere do acórdão de fls. 401/407, publicado em 19/12/2019 (fl. 408). Em face deste último, não foi interposto qualquer recurso, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado.**

**Demais disso, ainda que a questão tenha sido trazida sob a roupagem de fato superveniente, o Superior Tribunal de Justiça não deve dela conhecer, uma vez que não debatida nas instâncias ordinárias, à mingua, portanto, do necessário prequestionamento, não podendo a discussão acerca do tema ser inaugurada perante este Tribunal.**

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo, na sequência, a baixa imediata dos autos.

Como se vê, a falta de fundamentação não é um vício que acomete a decisão impugnada neste *mandamus*.

Em verdade, o impetrante não demonstra neste mandado de segurança a existência de ilegalidade e teratologia no ato apontado como coator, veiculando, na verdade, pretensão de, por via reflexa, reformar a decisão do Tribunal estadual, o que pode ser facilmente constatado na mera leitura da petição inicial, cujos argumentos se direcionam quase que totalmente a combater aquele *decisum*, somente se voltando à decisão da Quarta Turma entre o item 72 e o 83 da petição inicial.

Tal artifício denota, outrossim, o escopo de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal ou mesmo como simulacro de ação rescisória, o que é inadmissível.

Nessa direção, citam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DA VICE PRESIDÊNCIA DO STJ. CONFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. WRIT LIMINARMENTE INDEFERIDO.**

1. O mandado de segurança foi impetrado em face da decisão da Vice-Presidência do STJ, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos impetrantes.
2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico.
3. Não se verifica nos autos a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente.
4. Na hipótese, a decisão judicial apontada como ato coator contém fundamentação suficiente e adequada para endereçar os questionamentos suscitados pelos impetrantes e que autorizam a negar seguimento ao recurso extraordinário.
5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no MS 25.407/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Não é admitida a utilização do mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando não eivado de patente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, sendo certa a impossibilidade de manejo dessa ação constitucional com intuito de sucedâneo recursal. Precedentes. (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20/08/2014).

2. No caso concreto, o ato acoimado de coator, de forma devidamente fundamentada, sem portanto incorrer em teratologia, consistiu na negativa de provimento ao agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 343 do STF, uma vez que assentada, pelo Tribunal a quo, a existência de controvérsia sobre o tema controvertido à época do julgado rescindendo.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no MS 25.099/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2019, DJe 04/02/2020)

-----  
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA TERCEIRA TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA N. 182/STJ). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, o acórdão impetrado sequer conheceu do agravo interno, uma vez que "[n]ão pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no

# *Superior Tribunal de Justiça*

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ." 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do não cabimento do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a Ação Mandamental visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. [...] Gize-se que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais (Aglnt no MS 24.358/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 30/11/2018; sem grifo no original).

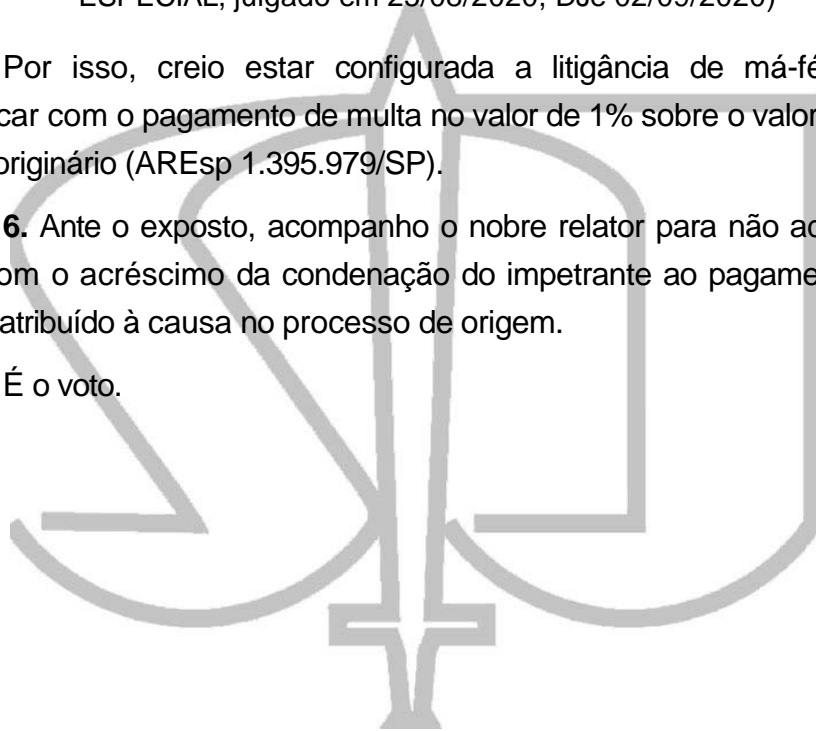
3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no MS 26.022/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020)

Por isso, creio estar configurada a litigância de má-fé, devendo a parte impetrante arcar com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa constante do processo originário (AREsp 1.395.979/SP).

6. Ante o exposto, acompanho o nobre relator para não admitir o mandado de segurança, com o acréscimo da condenação do impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa no processo de origem.

É o voto.



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.474 - DF (2019/0291643-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
**IMPETRADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : UNIÃO

---

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

**I - De início, considero importante ponderar o cabimento, ainda que excepcional, do mandado de segurança contra ato judicial.**

O mandado de segurança, como se sabe, é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo próprio do impetrante contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*".

Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, **a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.**

A respeito do tema, expõe a doutrina:

*Ato judicial - Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual caiba recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correcional eficaz. A legislação anterior referia-se especificamente à correição, o que o texto atual (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009) não faz; mas a interpretação deve continuar a ser a que prevalecia, se a reclamação for eficaz no caso. Se ao recurso ou à correição admissíveis não for possível atribuir efeito*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*suspensivo do ato judicial impugnado, cabível a impetração, pra resguardado do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário. Só assim se há de entender a ressalva do inciso II do art. 5º da lei reguladora do mandamus, pois o legislador não teve a intenção de deixar ao desamparo do remédio heroico as ofensas a direito líquido e certo perpetradas, paradoxalmente, pela Justiça.*

*Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.*

*Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e que não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuição do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é o remédio heroico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.*

*(...)*

*No entanto, é importante ressaltar que a mera existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos da autoridade, abrangendo, inclusive, a autoridade judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.*

*Generalizou-se o uso do mandado de segurança para dar efeito*

**suspensivo aos recurso que não o tenham, desde que interposto o recurso cabível.** Neste caso também é possível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante - ou seja: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(...)

Dessa forma, é preciso reconhecer que, a partir das alterações implementadas pelas Leis 9.139/1995 e 10.352/2001, caiu em certo desuso o emprego do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso.

Até mesmo porque, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, os Tribunais passaram a aceitar, de um modo geral, o pedido de efeito suspensivo formulado através dos mais variados meios, inclusive mediante o ajuizamento de medida cautelar específica para tal fim ou requerimento avulso. Vai-se até mais longe em algumas situações, com a aceitação de pedidos inominados para a antecipação de tutela recursal.

(...)

**A jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heroico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF.**

(MEIRELLES, Hely Lopes, Arnaldo Wald e Gilmar Mendes. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**, 35ª ed., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 44-51, grifou-se)

O egrégio Supremo Tribunal Federal também admite, nas hipóteses excepcionais acima, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, *in verbis*:

*Recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Existência de teratologia. Caso excepcional. 3. Recurso especial julgado intempestivo. Tempestividade manifesta. 4. Recurso ordinário provido.*

(RMS 30.550/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje de 11/09/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA APLICADA PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*decisão questionada. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014, RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012.*

*2. À luz da Súmula 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*

*3. In casu, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, ao julgar monocraticamente o MS 27.960 AgR-ED-ED-ED-AgR.*

*4. Agravo regimental DESPROVIDO.*

*(MS 33397 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. Cabimento de mandado de segurança contra ato judicial. Impossibilidade quando usado como sucedâneo de recurso. 3. Necessidade de comprovação de direito líquido e certo de plano. Inocorrência. 4. Requisitos de admissibilidade do mandado de segurança. Ausência de repercussão geral. Precedente. AI-RG 800.074 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 738474 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLIC 11-11-2014)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

*1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada.*

*2. No caso concreto, o STJ negou seguimento à RCL n. 10.554/ES em virtude de o reclamante ter se limitado à alegação de ofensa a dispositivos de lei federal e à reprodução de precedentes daquela Corte, sem, contudo, mencionar a existência de súmula ou de julgamento sobre o tema na forma do art. 543-C do CPC/1973.*

*3. Em tais circunstâncias, a decisão objeto da impetração não padece dos vícios que autorizariam a utilização da via mandamental ab origine.*

*4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.*

*(RMS 32043 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016)*

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. EXCEPCIONALIDADE. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DENEGADA. EVIDÊNCIAS DE RISCO DE LESÃO À ECONOMIA E À SAÚDE PÚBLICAS. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98 E MP 1.991/00.**

*1. Hipótese excepcional em que se conhece de mandado de segurança*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*impetrado contra ato jurisdicional da Presidência que, revogando despacho concessivo anterior, recusou a suspensão de segurança pleiteada.*

*2. Indícios claros de litigância de má fé, ante a sementeira de pedidos semelhantes em diversas Varas Federais e obtenção de resultado favorável em juízo aparentemente incompetente. Sentença que garantiu à empresa distribuidora de combustíveis salvo conduto contra a atuação das autoridades fazendárias, em todo o território nacional.*

*3. Ausência de plausibilidade jurídica da pretensão acolhida pela sentença. Suspensividade do recurso cabível recusada pela 2ª instância. Suspensão de segurança denegada pela Presidência do Tribunal Regional Federal.*

*4. Evidências de risco de lesão aos cofres da Seguridade Social, dadas as características de fragilidade patrimonial e societária da empresa beneficiada com a liberação (ao menos parcial) de recolhimento das contribuições.*

*5. Liminar deferida.*

*(MS 24159 QO, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2002, DJ 31-10-2003 PP-00029 EMENT VOL-02130-03 PP-00399)*

*Embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Inexistência de omissão a ser sanada. Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.*

*1. Não há omissão a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15).*

*2. Os recorrentes não lograram infirmar a fundamentação expendida na decisão agravada, a qual subsiste na íntegra, sendo incabível adentrar no exame das alegações de mérito do recurso ordinário, uma vez que a análise de tais matérias de mérito pressupõem o cabimento do recurso ordinário – o que não se deu no caso.*

*3. Cabimento do mandamus contra ato judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo. Questão devidamente apreciada e rechaçada no acórdão embargado, no qual se destacou sem se ignorar a existência de precedentes da Corte no sentido de se admitir, excepcionalmente, a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo (de que são exemplos os julgados proferidos no RMS nº 31.842/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 12/11/15, e no RMS nº 26.265-AgR/ES, relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13/10/14), que é, para tanto, necessário que o impetrante mantenha a impugnação da matéria nos autos de origem, sob pena de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Precedentes.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RMS 33968 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15-02-2017 PUBLIC 16-02-2017)*



# Superior Tribunal de Justiça

Naquele primeiro precedente acima transcrito (**RMS 30.550/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes**, Segunda Turma), o Pretório Excelso reformou acórdão da colenda **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça** que, por maioria, havia concluído pelo não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial proferido no âmbito desta Corte. Entendera a douta maioria da Corte Especial, na ocasião, que *"os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio Tribunal, anular-se-ia as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário"* (**MS 14.666/DF**).

Recentemente, em outro processo, esta colenda Corte Especial, no julgamento do **MS 24.596/DF**, acabou por concluir, por maioria de votos, pelo não cabimento do *mandamus* que visava a discutir ato judicial que deixara de observar a regra de formação de litisconsórcio passivo necessário. Na ocasião, eu fiquei vencido, pois entendia pelo cabimento do *writ* e pela concessão da ordem, no que fui acompanhado pelos eminentes **Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques**.

A seguir, o referido feito ascendeu ao eg. STF, por meio da interposição de recurso ordinário, tendo sido autuado como **RMS 36.771/AP**. A Relatora, eminente **Ministra Carmen Lúcia**, deu provimento ao recurso para: *"a) por error in procedendo, cassar o acórdão recorrido por ausência de citação de Cezar Júnior Cabral, que deverá compor o polo passivo do Mandado de Segurança n. 24.596, impetrado pelo recorrente, competindo à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, aperfeiçoada a citação, prosseguir no feito para eventual proferimento de nova decisão; b) suspender os efeitos do acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477 (ato coator) até que a Corte Especial profira novo julgamento no mandado de segurança de que se originou este recurso (Mandado de Segurança n. 24.596)"*.

Eis os fundamentos do *decisum*:

5. *Razão jurídica assiste ao recorrente.*

6. *O mandado de segurança impetrado contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477 foi denegado, nos termos do voto da Relatora Maria Thereza Assis Moura, por ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder naquele julgado:*

(...)

7. *Apesar dos sucessivos indeferimentos da participação do recorrente como litisconsorte passivo necessário no Recurso em Mandado de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Segurança n. 45.477, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a interposição de recursos como terceiro interessado, daí sobrevindo agravo regimental e embargos declaratórios:*

*(...)*

*8. A efetiva participação do recorrente no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477, peticionando sua inclusão no feito, interpondo agravo interno e embargos de declaração (contra a decisão de indeferimento), não teve o condão de suprir a ausência de sua citação formal para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, sujeito aos efeitos do provimento final da ação. Foi essa a única matéria decidida nas decisões constantes dos autos.*

*A atuação do recorrente no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.744 limitou-se à discussão do litisconsórcio passivo necessário, não lhe tendo sido assegurada a garantia de apresentar defesa ou contrarrazões às alegações de Cezar Júnior Cabral, candidato concorrente que viria a deixar a 21ª posição da lista de classificados gerais, para galgar o primeiro lugar na lista de aprovados com deficiência, colocando em risco a opção pela serventia ocupada pelo recorrente.*

*9. Ao negar a participação do recorrente como litisconsorte passivo necessário no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça teria se baseado em jurisprudência pela qual seria “dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito”. Essa situação descaracterizaria a flagrante ilegalidade do acórdão a justificar a impetração.*

*A concessão da ordem no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477 reclassificou o candidato Cezar Júnior Cabral, alçando-o da 21ª posição da classificação geral para o 1º lugar entre os aprovados com deficiência, garantindo-lhe assim o direito de optar, em segundo lugar, pela escolha das serventia. Essa circunstância apresenta potencial risco de atingir a esfera jurídica dos classificados dentro do número de vagas, entre os quais, o recorrente.*

*Em 3.5.2013, quatro meses após a impetração do mandado de segurança por Cezar Júnior Cabral, o recorrente exerceu aquela prerrogativa, optando pelo Terceiro ofício de notas e registros da cidade de Macapá/AP.*

*Esses foram os fatos reiteradas vezes suscitados pelo recorrente e que fundamentaram o voto-vista divergente, proferido pelo Ministro Raul Araújo:*

*(...)*

*O Ministro vistor suscitou, sem sucesso, questão de ordem para a citação de Cezar Júnior Cabral para integrar o polo passivo do Mandado de Segurança n. 24.596, de que originou este recurso:*

*(...)*

*No mérito, assentou a necessidade de citação do recorrente nos termos da legislação processual civil vigente naquela data e reproduzida no Código de 2015:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(...)

*O voto-vista do Ministro Raul Araújo foi acompanhado pelos Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.*

*10. No voto-vista proferido pela Ministra Nancy Andrighi, acompanhando a Relatora, ressaltou-se "não haver direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança se houver divergência interpretativa entre órgãos internos do STJ, devendo, pois, 'ser indeferida a inicial de mandado*

*de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência' (AgRg no MS 20.766/DF, Corte Especial, DJe 27/05/2014)" (fl. 107, vol. 7).*

*11. A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem admitido, excepcionalmente, a impugnação de decisão judicial por mandado de segurança, se verificada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.*

*No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 30.550, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal desconstituiu acórdão também proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça erigido sobre premissa errônea de intempestividade recursal:*

*"Trata-se de caso excepcionalíssimo, em que o acesso à via recursal foi inviabilizado pela aplicação, a um caso sui generis, do*

*entendimento ordinário acerca da intempestividade do recurso especial.*

*Ressalto que, até nos votos vencedores na decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se o patente equívoco quanto à intempestividade do recurso especial. No sentido da evidente ilegalidade da decisão recorrida, destaco o seguinte trecho do artigo "Contrariedade à Constituição e Recurso Extraordinário: aspectos inexplorados", de minha autoria: "Problema igualmente relevante coloca-se em relação às decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional. Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação (Auffanggrundrecht). Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os poderes e que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade."(...)*

*Demonstrada a teratologia, dou provimento ao recurso, para conceder a ordem e cassar o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.103.624-PR e determinar o*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, como se entender de direito, superada a intempestividade do recurso especial” (RMS n. 30.550, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 11.9.2014).*

*12. Na espécie, a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477, baseou-se em premissa fática flagrantemente equivocada, não condizente com a situação comprovada pelo recorrente, desde a petição para integrar o feito, no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.744.*

*Ignorou precedente deste Supremo Tribunal quanto ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas disponibilizadas pelo edital, em reforço ao direito líquido e certo de integrar o polo passivo de mandado de segurança impetrado por candidato concorrente. Previa, expressamente, o art. 47 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da impetração do mandado de segurança por Cezar Júnior Cabral, em janeiro de 2013. Essa norma persiste no art. 114 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor quando da concessão da ordem, no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477, julgado em 12.9.2017. Essas disposições são aplicáveis ao mandado de segurança, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.*

*13. É certo que, no momento da impetração do mandado de segurança pelo candidato Cezar Júnior Cabral, em janeiro de 2013, o recorrente, aprovado em segundo lugar no concurso, ainda não havia sido nomeado para a titularidade de serventia cartorária, somente ocorrido em maio de 2013 (sessão pública de 3.5.2013).*

*A aprovação do recorrente, em segundo lugar da classificação geral do certame de 2002, deu-se “dentro do número de vagas disponibilizadas no Concurso”, como assentado no edital de convocação dos candidatos para escolha pública das serventias (fl. 52, vol. 1).*

*Em 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu, por unanimidade e com repercussão geral, pelo direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas.*

*(...)*

*Assim, desde a impetração do mandado de segurança por Cezar Júnior Cabral, o recorrente tinha direito subjetivo à nomeação, sendo necessária sua citação naquela ação mandamental, na forma do que, explicitamente, pleitado: “caso o direito do Impetrante seja reconhecido após as nomeações e escolhas das delegações pelos outros candidatos classificados para o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento da Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado, seja permitida e determinada a escolha do Impetrante de acordo com a sua ordem de classificação”.*

*Quando da impetração do mandado de segurança por Cezar Júnior Cabral, o recorrente não detinha mera expectativa de direito à nomeação, mas direito subjetivo à reclamação, pelo que deveria ter integrado a lide.*

*O resultado nela fixado poderia acarretar a alteração da prerrogativa de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*escolha das serventias, pelos mais bem classificados dentro do número de vagas ofertadas.*

*A situação agravou-se pela natureza do concurso de outorga de cartórios com titularidades vitalícias, em que disputadas lotações fixas, específicas, estritamente condicionadas à vacância prévia e expressa disponibilização das serventias no edital do certame.*

*14. Quando da interposição do Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477, a situação era mais gravosa, pois o recorrente ocupava, havia quatro anos, a titularidade do Terceiro Ofício de Notas, Registros Públicos e demais Anexos da Comarca de Macapá/AP.*

*No acórdão do Superior Tribunal de Justiça, apontado como coator, no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477, ao se dar provimento a recurso do candidato Cezar Júnior Cabral a ordem foi concedida, transferindo-o da 21ª posição da classificação geral para a 1ª posição da*

*lista de candidatos deficientes. Tanto lhe garantiu o "direito a optar em segundo lugar pela escolha da delegação de seu interesse consoante edital do concurso afetando, assim, o direito já exercido pelo ora [recorrente]".*

*15. O direito líquido e certo controvertido no caso cinge-se à garantia de participação do recorrente no mandado de segurança impetrado por Cezar Junior Cabral. Essa providência tinha sido determinada pelo Tribunal de Justiça, mas não se efetivou, como consta da decisão pela qual se negou o ingresso do recorrente no Recurso em Mandado de Segurança n. 45.477:*

*(...)*

*Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, "a formação do litisconsórcio necessário tem caráter excepcional, e, nesses casos de concurso público, deve ficar restrita às hipóteses em que o julgamento final da lide possa interferir diretamente na esfera jurídica dos demais concursandos, como em casos de nulidade do próprio certame ou do desfazimento de nomeações" (AR n. 1.685, de minha relatoria, Redator para acórdão o Ministro Dias Toffoli, Pleno, DJe 10.12.2014):*

*(...)*

*O direito líquido e certo, na espécie, fundamenta-se no art. 114 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 47 do Código de 1973) e no art. 24 da Lei 12.016/2009, pelos quais se faz necessária a citação do litisconsorte passivo em razão da natureza da relação jurídica, sob pena de nulidade ou extinção do feito sem resolução do mérito.*

*16. Desde a impetração do mandado de segurança do qual originou o presente recurso, "a fim de não incidir no mesmo equívoco do Órgão coator", o recorrente requereu "a citação do Sr. CEZAR JUNIOR CABRAL, brasileiro, em união estável, servidor público, portador do CPF 007.544.036- 96, residente e domiciliado no SHCGN 716 bloco J, apto 305 - Asa Norte, CEP 70770-740, Brasília-DF, onde é domiciliado, postulado desde o início e não deferido pela relatora no Tribunal de origem, para, querendo, integrar esta lide como litisconsorte passivo necessário" (fl. 132, vol. 7).*

*O pedido foi reiterado, tendo a Relatora, Maria Thereza Assis Moura*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*optado por analisar a questão apenas no julgamento de mérito, assim se manifestando no acórdão recorrido:*

*“Destaque-se, de início, que não foi determinada a citação de Cezar Júnior Cabral apontado pelo impetrante como litisconsorte passivo necessário tendo em vista o não cabimento deste mandado de segurança”*

*Entretanto, a ementa do acórdão recorrido e a respectiva certidão de seu julgamento na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça atestam ter sido, por maioria, “denegada a ordem”, conhecido, portanto, o mandado de segurança.*

*Demonstrado o cabimento da impetração, na espécie, e assentada a necessidade de citação de Victor Ribeiro Fonseca Vales como litisconsorte*

*passivo necessário no mandado de segurança impetrado por Cezar Júnior*

*Cabral, faz-se igualmente necessária a citação deste para integrar o presente feito.*

*Essa providência, todavia, não compete ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, mas ao Superior Tribunal de Justiça, corrigindo-se o processamento da ação, desde a origem.*

Cita-se, ainda, outro caso em que o eg. STF entendeu pelo cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato judicial:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, APLICOU À EMBARGANTE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO. CABIMENTO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a alegação de que o ato impugnado, no ponto, teria caráter administrativo, porque praticado no exercício do poder de polícia do juiz. Por se tratar de condenação, a alcançar o patrimônio do embargante, em benefício do embargado, encerra-se ela na atividade jurisdicional do magistrado. No caso, a multa foi aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração, opostos em sede de recurso especial, quando o Superior Tribunal de Justiça exauria a sua jurisdição. O manejo de outros embargos poderia elevar a multa a 10% (dez por cento). Inocorrência dos pressupostos necessários à interposição de recurso extraordinário. Daí o cabimento do mandado de segurança, para defrontar o ato, aplicando-se, com temperamentos, a Súmula 267/STF. Recurso ordinário provido, para o efeito de retornarem os autos ao Superior Tribunal de Justiça.*

*(RMS 25293, Rel. **Min. CARLOS BRITTO**, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00019)*

Feitas essas considerações, conclui-se que, embora se trate de medida excepcional, é cabível o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional (e aí se incluem os atos judiciais

# Superior Tribunal de Justiça

proferidos pelos órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça), em casos de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, além das demais hipóteses acima já referidas.

**II - No caso concreto, não vislumbro excepcionalidade para a concessão da ordem, porquanto o acórdão proferido pela colenda Quarta Turma não se mostra eivado de ilegalidade ou de teratologia. Também não estão configuradas as outras hipóteses, elencadas acima, de cabimento do *mandamus*.**

O ato impugnado concluiu, com respaldo na jurisprudência desta Corte de Justiça, pela aplicação das Súmula 282 e 284/STF.

Eis a ementa:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015. Precedentes.*

*2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema suscitado no recurso especial, mas não debatido e decidido pelas instâncias ordinárias.*

*Ausente o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.*

*3. No caso, inexistente contradição em reconhecer a ausência de prequestionamento do art. 493 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, rejeitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porque tal norma não foi suscitada nos embargos de declaração opostos perante o eg. Tribunal a quo; logo, esses aclaratórios não pretendiam prequestioná-la.*

*4. Além disso, a alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1395979/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)*

Diante do exposto, embora reconheça o excepcional cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, em hipóteses específicas, ausentes no caso sob exame, **voto no sentido de se denegar a segurança.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0291643-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MS 25.474 / DF**

Números Origem: 00151852420138260002 10211939220168260002 151852420138260002  
20372331220148260000 20996884220168260000 21291085820178260000  
2131603320158260000 21321603320158260000

PAUTA: 05/05/2021

JULGADO: 19/05/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DARCI MONTEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP360169  
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, não admitiu a segurança e, por maioria, condenou o Impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido, parcialmente, o Sr. Ministro Raul Araújo que votava pela não aplicação da multa ao Impetrante.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministros Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.